



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10580.011095/2004-07
Recurso nº : 132.966
Acórdão nº : 303-33.667
Sessão de : 19 de outubro de 2006
Recorrente : JBM ELETROLETRÔNICO LTDA.
Recorrida : DRJ/SALVADOR/BA

SIMPLES. NULIDADE DO PROCESSO. ERRO NA FORMALIZAÇÃO

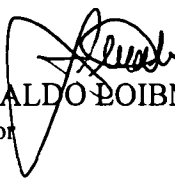
Depois da notícia da ciência da decisão DRJ pela empresa JBM Eletrônica Ltda, em 09/05/2005, segundo AR de fls. 36, os documentos juntados a partir da folha nº 37 se referem a outra empresa, ou seja, FMG COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, relativos a outro processo administrativo de nº 10580.004.226/2004-91, que traduz caso distinto. o recurso voluntário juntado às fls. 37/40 refere-se a outro processo e a outra empresa, traduzindo caso concreto distinto do referente ao presente processo nº 10580.011.095/2004-07.

Processo anulado por vício formal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar a nulidade do processo a partir da fl. 37, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


ZENALDO POIBMAN
Relator

Formalizado em: 24 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Sérgio de Castro Neves.

RELATÓRIO E VOTO

Conselheiro Zenaldo Loibman, relator.

Houve manifestação de inconformidade da empresa JBM ELETRÔNICO LTDA contra o ato de exclusão, ADE 493.153, de 02/08/2004, exarado pela DRF/Salvador (fls. 03) por exercício de atividade econômica vedada, código CNAE 4541-1/00 – Instalação e manutenção elétrica em edifícios, inclusive elevadores, escadas e esteiras rolantes, e antenas.

O interessado apresentou pedido via SRS que foi indeferida pela repartição de origem alegando que as atividades da empresa impedem a opção pelo SIMPLES.

Irresignada a interessada encaminhou a impugnação de fls. 01/02 dirigida à DRJ argumentando que:

1. Na ocasião da formalização do Termo de Opção pelo SIMPLES, em 26/02/1997, depois de consultas ao plantão fiscal da SRF, e não havendo engenheiro no quadro social da empresa, ficou claro que não havia impedimento à atividade de comércio e prestação de serviços segundo o código de atividade 7498-3.

2. Em 19/04/2002 houve a inclusão de engenheiro eletricista com apenas 2% do capital social, com o objetivo de melhorar o perfil da JBM para atender exigência de mercado. Contudo a empresa continuou recolhendo tributos pelo SIMPLES, até porque a retração no segmento comercial não comportava elevação de custos.

3. Nada se fez para lesar o fisco. A exclusão do SIMPLES por si só constitui severa punição em face do momento de dificuldade no nosso ramo de negócio. Porém, a cobrança retroativa dos impostos à data mencionada no ADE, 01/01/2002, é sentença de morte contra a empresa, visto que tal custo não foi considerado nos preços cobrados dos clientes. O faturamento da empresa não é capaz de absorver tal penalidade.

4. Desde seu início a empresa declara regularmente seu imposto de renda, e somente agora, 28 meses depois é que se detectou irregularidade, o que caracteriza permissividade do órgão fiscalizador. Cobrar esses atrasados é transferir ao contribuinte a responsabilidade da fiscalização, pó que não é justo e não condiz com os interesses do Governo. Não é possível analisar os fatos apenas sob a ótica da legislação sem considerar a política econômica do Estado e o seu impacto.



Processo nº : 10580.011095/2004-07
Acórdão nº : 303-33.667

5, Roga-se que sejam considerados os efeitos da exclusão somente a partir de 02/08/2004 (data do ADE), data a partir da qual alteramos nossa planilha de custo de modo a aplicar as alíquotas de impostos federais correspondentes à condição de não optante do SIMPLES.

A DRJ, por sua 4ª Turma de Julgamento, decidiu unanimemente indeferir a solicitação. Equivocadamente se refere ao ADE nº 464.476, quando o ADE de fls. 03 é de nº 493.153. As principais razões apresentadas às fls. 31/33 foram:

1. Na Alteração e Consolidação do Contrato Social registrada em 19/04/2002 consta como objetivos sociais a exploração de comércio varejista de material elétrico, teleinformática, ar condicionado, serviços de montagem, manutenção e instalação elétrica.

2. As atividades de prestação de serviços de montagem, manutenção e instalação elétrica em edifícios vedam a opção pelo SIMPLES, porque são considerados como complementares de construção civil. A COSIT/SRF se manifestou sobre a matéria mediante o ADN 30/99.

3. Portanto, embora a atividade comercial exercida preponderante não impeça a inclusão no SIMPLES, a exclusão foi corretamente determinada em razão de a empresa auferir receita proveniente, por menor que seja, de atividade impeditiva, quais sejam, aquelas complementares da construção civil.

4. Com base na Lei 9.317/96, quando a exclusão decorrer do inciso XIII do art. 9º, para as empresas que tenham optado pelo SIMPLES até 27/07/2001, o efeito da exclusão começa a partir de 01/01/2002 quando a situação excludente tiver ocorrido até 31/12/2001 e a exclusão for determinada a partir de 2002, que é o caso (Conforme IN SRF 355/2003, art. 24).

5. Cabe esclarecer, por fim, que o acatamento inicial da opção sem prévio exame não gera direito adquirido, posto que a lei estabelece que a qualquer tempo que se constate a ocorrência de situação excludente, poderá haver a exclusão de ofício, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

A partir desse ponto constam destes autos os documentos de fls.34/71 que se referem a outro processo.

Depois da notícia da ciência da decisão DRJ pela empresa JBM Eletrônica Ltda, em 09/05/2005, segundo AR de fls. 36, os documentos juntados a partir da folha nº 37 se referem a outra empresa, ou seja, FMG COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, relativos a outro processo administrativo de nº 10580.004.226/2004-91, que traduz caso distinto.

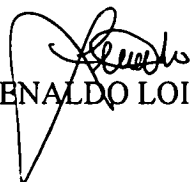
Somente às fls. 72, o SECAT/DRF/SDR/BA, volta a se indicar o processo 10580.011.095/2004-07 referente ao interessado JBM ELETRÔNICA

Processo nº : 10580.011095/2004-07
Acórdão nº : 303-33.667

LTDA, tratando-se despacho que informa que houve apresentação de Recurso Voluntário, em 03/06/2005, pela JBM, endereçado ao Terceiro Conselho. No entanto, o recurso voluntário juntado às fls. 37/40 refere-se a outro processo e a outra empresa, traduzindo caso concreto distinto do referente ao presente processo nº 10580.011.095/2004-07.

Pelo exposto acuso nulidade do processo a partir da fl. 37 inclusive.

Sala das sessões, em 19 de outubro de 2006.


ZENALDO LOIBMAN – Relator